



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

TRANSCRITO

Livro	próprio
Pág.	66 v. à 68
Data	06.04.92
Janis	

LEI MUNICIPAL N° 522 DE 06 DE ABRIL DE 1992.

EMENTA: Dispõe sobre a construção, relocalização e funcionamento de Postos Revendedores de Combustíveis e Serviços de Lavagens de Veículos, em área urbana do Município de Mendes e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES, por seus representantes legais aprova e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º - A construção, relocalização e funcionamento de Postos Revendedores de Combustíveis e Serviços de Lavagens de Veículos, em área urbana do Município de Mendes, dependem de licença municipal, observados os dispositivos do Código Tributário e das disposições contidas nesta Lei.

Art. 2º - Considera-se Posto, para os fins desta Lei, o estabelecimento comercial destinado à revenda de combustíveis e lubrificantes para veículos automotores.

Parágrafo Primeiro - Consideram-se como permitidos nos Postos, além da revenda de combustíveis, as seguintes atividades para a concessão da licença:

I - lavagem, lubrificação e serviço de troca de óleo, de veículos automotores;

II - suprimento de água e ar;

III - comércio de peças e acessórios para veículos e de artigos relacionados com a higiene, conservação, aparência e segurança de veículos;

IV - comércio de bar, restaurante, mercearia e correlatos, desde que atendidas as exigências legais para este fim.

Art. 3º - Somente poderão ser aprovados planos para construção, bem como expedição de alvará de fun-



TRANSCRITO

Ley. próprio

Pá. 66V à 68

Data. 06.04.92

Famig

cionamento de Postos, que satisfaça, além das exigências da legislação municipal pertinente, as seguintes condições:

a - terreno de área mínima de 2000 m² (dois mil metros quadrados);

b - distância mínima de 1.500m (mil e quinhentos metros) de limites de escolas, creches, asilos, hospitais, casas de saúde, igrejas e, de prédio residencial;

c - distância mínima de 300m (trezentos metros) de passagens de nível em vias férreas, pontes e viadutos;

d - instalação sanitária para uso público;

e - instalações de bombas de abastecimento e tanques de armazenamento de combustíveis, com afastamento mínimo de 10m (dez metros) de via pública.

Art. 4º - Não poderá ser autorizado o funcionamento do Posto Revendedor de Combustíveis de que trata a presente Lei:

a - ao lado de outro já existente, a não ser que obedeça a uma distância de 4.000m (quatro mil metros);

b - ao lado de indústria ou comércio que utilizem ou comercializem produtos ou matéria-prima que ofereça riscos de incêndio, segundo os critérios do Corpo de Bombeiros, a não ser que obedeça a uma distância mínima de afastamento de 1.000 (um mil metros) do limite do terreno do Posto;

c - que não contenha tanques de decantação para óleo proveniente de trocas ou lavagens de veículos, segundo as normas da FEEMA - Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

TRANSCRITO	
Livre	próprio
Pág.	66 v. à 68
Em:	06-04-92
Garcia	

Art. 5º - Esta Lei não se aplica aos Postos já existentes, que estejam funcionando há mais de 5 (cinco) anos, ininterruptamente, na data da publicação da presente Lei.

Art. 6º - Nenhuma licença poderá ser concedida para construção de Postos, sem que o pretendente faça prova de estar legalmente constituída, com declaração de firma individual ou atos constituidos de sociedade, devidamente arquivados na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro e a posse do Certificado de Posto Revendedor emitido pelo DNC, quando for o caso.

Art. 7º - No caso de Relocação de Posto com outra razão social, fica sujeito à aplicação desta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MENDES, 06 de APRIL de 1992.

WALDIR FERREIRA MEXIAS

- Prefeito Municipal -